

RELATÓRIO FINAL DAS ANÁLISES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS, DOS RELATÓRIOS DE ATIVIDADES DAS ÁREAS INTERNAS DA ADMINISTRAÇÃO DO CAMPREV NO EXERCÍCIO DE 2020 E AS CONSIDERAÇÕES DO CONSELHO FISCAL.

INTRODUÇÃO

Em atendimento à determinação contida no Regimento Interno deste Conselho, e consoante ao estabelecido na LC nº 10/2004. Apresentamos parecer sobre as demonstrações contábeis e financeiras, compreendendo: Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Inventário, Relatório de Realizações da Diretoria Executiva, Balancete de Estoques, Relatório de Benefícios prestados, extratos e conta corrente e de investimentos e os investimentos e o do ano de 2020, consolidando as informações sobre as análises e exames realizados ao longo do ano de 2020.

METODOLOGIA

O relatório em análise foi realizado a partir de um estudo sistemático, descritivo e quantitativo do tipo documental, em que os dados foram coletados a partir do envio de documentação e informações junto à Diretoria Executiva do CAMPREV, em que se encontram as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2020, também foram utilizados neste estudo como fonte de pesquisa a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 10/2004, bem como legislações análogas, e demais ações a seguir que serviram de subsídio para a elaboração deste parecer:

- Análise dos seguintes documentos: a) Balanço Orçamentário; b) Balanço Financeiro; c) Balanço Patrimonial; d) Variações Patrimoniais; e) Fluxo de Caixa.
- Avaliação das notas técnicas pela área financeira e de contabilidade.
- Avaliação das notas técnicas e atuariais que servem como suporte para o registro das provisões matemáticas previdenciárias.
- Acompanhamento do resultado do trabalho da Auditoria Interna do CAMPREV.
- Acompanhamento dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)
- Acompanhamento das Despesas Orçamentárias relacionadas à taxa de administração do CAMPREV.
- Análise dos relatórios das Diretorias constituídas do CAMPREV.

1 – HISTÓRICO

Através da Lei Municipal 3201/1965 foi criado o Instituto de Previdência dos municipais de Campinas (IPMC), órgão descentralizado da Administração Pública de natureza autárquica com patrimônio e Administração própria destinado a prestar aos funcionários municipais serviços de assistência e seguro social.

Tal criação foi na verdade a transformação da Caixa Beneficente dos Empregados Municipais (C.B.E.M.), assim esta conquista (Regime Próprio de Previdência Social-RPPS) dos servidores de Campinas vem de longuíssima data.

Pela a criação do IPMC recepcionou-se o acervo patrimonial do C.B.E.M. e fixou as suas principais fontes de receitas como:

- 1 - Contribuição obrigatória de seus segurados;
- 2 - contribuição obrigatória da Prefeitura, Câmara e entidades autárquicas municipais;
- 3 - Assim como outras fontes de receitas.

Tal autarquia subsistiu até a promulgação da Lei Municipal LEI N° 8.442 DE 15 DE AGOSTO DE 1995 que extinguiu o IPMC, substituiu pelo o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campinas - SPS, destinado a assegurar os direitos dos empregados e servidores, inclusive inativos, da Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, relativos:

- I - à aposentadoria e pensão, na forma desta lei;
- II - à complementação de aposentadoria e pensão, na forma da legislação municipal vigente;
- III - à cobertura dos eventos decorrentes de doença, invalidez, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho e reclusão;
- IV - à proteção à maternidade;
- V - ao salário família;

Nesta época, a Prefeitura Municipal de Campinas (PMC) enfrentava dificuldades de caixa para fazer frente às obrigações previdenciárias e realizar as pretendidas obras na cidade. Neste contexto a Administração Municipal optou pela extinção do IPMC e o seu patrimônio (recursos e bens) foi incorporado ao Tesouro Municipal.

A PMC se apropriou de todos os recursos do IPMC com a promessa de garantir o pagamento das aposentadorias e pensões existentes, bem como dos servidores da ativa e daqueles viriam ser admitidos no futuro. Ficando com o valor dos descontos do percentual

dos servidores, bem como da cota patronal, sendo ela o dobro do percentual da cota dos servidores.

A Lei nº 8.442 de 15 de agosto de 1995, instituiu também, o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campinas – SPS. As obrigações previdenciárias passaram a ser pagas diretamente pelo Tesouro Municipal.

Sendo ele, por consequência, a responsável, então por garantir a aposentadoria dos servidores aposentados e de todos os servidores que viessem a obter tal direito.

Tal situação (responsabilidade pela aposentadoria e pensões dos servidores) persiste até o advento da Lei Complementar 10/2004 (Criação do Instituto CAMPREV).

Na criação do CAMPREV os servidores que viessem ser admitidos a partir data da publicação da Lei (30/07/2004) ficariam atrelados ao Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente e regime de capitalização.

Para os servidores (ativos e aposentados) e os pensionistas existentes até a data da publicação da Lei foi criado o Fundo Financeiro, **de natureza contábil e caráter temporário**, ou seja, este fundo deverá se extinguir após a morte da última pessoa deste universo (servidores ativos ou inativos admitidos até 30/03/2004) ou pensionistas derivados também deste universo.

A PMC é responsável por esta massa porque ficou com os recursos, seja eles provenientes do C.B.E.M, IPMC, SPS e até os dias atuais.

O Fundo Financeiro que, como dito, nasceu em extinção, restando aos instituidores arcar com o déficit existente, fruto das perdas acima analisadas, com despesa crescente nos primeiros anos e com inflexão para decrescente, prevista atuarialmente para 2031, quando a despesa total começa a diminuir ano a ano, até a extinção do fundo por ausência de segurados ou beneficiários. **Noutros termos, quando em agosto de 1995 o Tesouro Municipal resolveu apoderar-se da poupança previdenciária existente, gerou uma despesa futura que lhe cabe arcar, sem que os segurados e seus beneficiários sejam tratados como corresponsáveis.**

Com as alterações na Lei Complementar Municipal 10/2004 produzidas pelas pela Lei Complementar 260/2020 está sendo transferida parte da responsabilidade do Tesouro Municipal para o Fundo Previdenciário.

Esta Lei cria uma janela para que os servidores aposentados do regime do Fundo Financeiro passem para o Fundo Previdenciário e, desta forma, libera a PMC de suas obrigações daquilo

que era responsabilidade exclusiva dela, **que era arcar com as aposentadorias e pensões dos servidores do Fundo Financeiro.**

A Lei Complementar Municipal (LCM) 259/2020

Com o início da pandemia o COVID-19 as sessões legislativas passaram a ser virtuais sem a presença de público na plenária da Câmara ficou à vontade para aprovar as leis propostas pelo Executivo.

O ano de 2020 começou com as alterações promovidas pela LCM 259/2020 que alterou as alíquotas dos servidores e dos patrocinadores (empregadores).

Embora o argumento para convencimento para alteração fosse a necessidade de corrigir os regimes deficitários, o Fundo Previdenciário do CAMPREV é superavitário conforme atesta os estudos atuariais recentes, sobretudo o de 2020 realizado com base nos dados de 2019.

Embora, também, que o argumento de convencimento seja de que a alteração de alíquota seja de “apenas 3%”, esta diferença representa um acréscimo de 27,27% (vinte sete, virgula vinte sete por cento) na sua base.

O § 4º do Artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

O § 5º do mesmo artigo determinou que para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Não obstante, também, foi através desta LCM que a PMC reduziu de forma significativa suas obrigações com repasses, ao desonerar de sua responsabilidade a contribuição patronal sobre a remuneração dos inativos. Para se ter uma ideia, as contribuições patronais nesta rubrica no ano de 2019 foram de R\$ 54.047.197,14 (Fundo Financeiro) e R\$ 140.311,26 (Fundo Previdenciário).

Observe-se que a despeito do valor do Fundo Financeiro interessar somente à PMC, o montante do Fundo Previdenciário tornar-se-ia também importante fonte de receita a medida em que as aposentadorias e pensões crescessem no Fundo Previdenciário.

Outra importante alteração na LCM foi a supressão da obrigatoriedade da PMC de contribuir com alíquota em dobro da fixada para os servidores, o que abre caminho, e

risco, para baixar a sua alíquota compensando com o aumento da alíquota dos servidores a fim de manter o mesmo equilíbrio financeiro.

A supressão se deu pela revogação do texto do § 1º do Artigo 141 da LCM 10/2004 que reformulou o dispositivo.

~~§ 1º A contribuição patronal deverá ser sempre o dobro da contribuição do servidor. (Revogado pela LCM 259/2020)~~

§ 1º Ficam autorizados os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Campinas a realizar contribuição previdenciária patronal suplementar ou aporte em caráter temporário e adicional às alíquotas ordinárias de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que serão distribuídos de forma proporcional às obrigações dos respectivos segurados, para a cobertura da insuficiência financeira originada pelo pagamento dos benefícios previdenciários. *(nova redação de acordo com a Lei Complementar nº 259, de 28/04/2020).*

§ 2º A contribuição ou aporte temporários previstos neste artigo serão calculados em estudo atuarial e vigorarão até que a legislação municipal estabeleça um novo modelo de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS decorrente da aplicação dos dispositivos previstos na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em especial aqueles constantes do art. 149 da Constituição Federal. *(nova redação de acordo com a Lei Complementar nº 259, de 28/04/2020).*

Embora o § 2º acima estabeleça que os dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Campinas sejam responsáveis por aportes, estes aportes são apenas os de caráter temporários e vigorarão até que a legislação municipal estabeleça um novo modelo de custeio do Regime Próprio de Previdência Social. Em caso de déficit a responsabilidade cobertura ficou definida para os servidores (ativos, aposentados e pensionistas), que anualmente terá o estudo atuarial e a possibilidade de majoração da alíquota, conforme disposto no § 1º do Artigo 138 da LCM 10/2004.

§ 1º O Poder Executivo, anualmente, após aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência de estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput deste artigo, encaminhará à Câmara Municipal proposta de lei complementar com o objetivo de adequar o percentual e a base contributiva previstos no caput, bem como do plano de custeio previsto nesta Lei Complementar, em atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campinas. (nova redação de acordo com a Lei Complementar nº 259, de 28/04/2020) (GRIFAMOS)

Lei Complementar Nacional (LCN) 173/2020

A Lei Complementar Nacional que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) determinou em seu artigo 9º a suspensão:

- 1 – Dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 na forma do regulamento;
- 2 – Das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Desta forma possibilitou a PMC a suspensão dos pagamentos dos acordos de parcelamentos existentes entre PMC e CAMPREV.

Ainda que a Lei Complementar Nacional 173 tenha sido editada em um momento de maiores dúvidas e desconhecimentos a respeito dos efeitos do COVID-19, naquela oportunidade (ente março e maio/2020) estimava-se a queda do PIB do país entre 8 e 11% e uma queda generalizada nas receitas de todas as prefeituras, estados e da União. Fato é que efetivamente o PIB do Brasil teve queda de 4,1%, bem menos do que se esperava e que pouco afetou a arrecadação do município de Campinas no ano de 2020. Conforme tabela abaixo:

RECEITA TOTAL ARRECADADA	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
- Valores em milhares de R\$	3.112.307	3.429.704	3.638.376	3.737.270	4.054.462	4.524.626	5.165.139	5.408.925
Crescimento (%) em relação ao ano anterior	12,66%	10,20%	6,08%	2,72%	8,49%	11,60%	14,16%	4,72%
Inflação IPCA do ano anterior	5,84%	5,91%	6,41%	10,67%	6,29%	2,95%	3,75%	4,31%

Fontes: Departamento de Contabilidade (DECOR-PMC) e IBGE

Desta feita, não faltou recursos para o Tesouro Municipal continuar cumprindo as suas obrigações correntes e se quisesse poderia ter continuado cumprindo com todas as suas obrigações. No entanto, assim procedendo, a Prefeitura difere o cumprimento de suas obrigações quando poderia tê-las cumprindo a tempo.

Entretanto, o Tesouro Municipal tem a habitualidade de se financiar com os recursos previdenciários quando deixa de transferir na data prevista para o CAMPREV, como fez nos acordos de parcelamento atualmente vigentes N°: 1241/2016, 1242/2016, 1243/2016, 2038/2017 e 1352/2018.

E de forma inapropriada, como fez ao retirar nos meses de novembro e dezembro de 2016, e nos meses de janeiro, agosto e setembro/2017 **recursos do Fundo Previdenciário**, até ocorrer

a proibição pela Justiça, através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2231529-29.2017.8.26.0000 se decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 154, de 22 de novembro de 2016, e reconhecimento da inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 4º da Lei Complementar nº 153, de 08 de novembro de 2016.

Os dispositivos legais tinham a finalidade da Prefeitura apoderar-se do superávit financeiro do Fundo Previdenciário, in verbis:

Art. 4º O art. 144 da Lei Complementar nº 10, de 30 de junho de 2004, fica acrescido dos seguintes parágrafos: *(Ver a Lei Complementar nº 154, de 22/11/2016) (Declarado inconstitucional de acordo com a ADI 2231529-29.2017.8.26.000)*

§ 1º O superávit financeiro do Fundo Previdenciário, apontado nos cálculos atuariais, reverterá ao Tesouro Municipal.

§ 2º A Diretoria Financeira promoverá a transferência ao Tesouro Municipal do montante indicado, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal." (NR)

A Prefeitura fez o parcelamento destes recursos somente no ano de 2020, e no prazo de 200 (duzentos) meses.

Entretanto, em outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, número 1049997-25.2016.8.26.114, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **em votação unanime em 29/04/2021** decide pela condenação ao Município a “efetuar a reposição dos valores transferidos por conta da Lei Complementar Municipal 153/16 e 154/16, que alterou os dispositivos da Lei Complementar 10/2004”. Pelo fato do julgamento ter sido muito recente ainda não temos informações do desdobramento desta decisão.

Quanto aos outros acordos existentes tiveram suas parcelas quitadas até o mês de abril/2020, sendo suspensas a partir do mês de maio/2020 até novembro/2020 e retomado os pagamentos a partir de dezembro/2020, inclusive. Estas parcelas não pagas foram objeto de parcelamento em 60, no valor total de R\$ 20.727.009,51 mais encargos, através dos acordos 815 e 819/2020, com início dos pagamentos partir de janeiro/2021.

Seguindo a mesma linha, o repasse cota patronal dos servidores do Fundo Previdenciário também foi suspenso a partir do mês de maio, inclusive, até novembro. O valor total objeto do parcelamento foi de R\$ 59.231.857,64 mais encargos, através do Acordo nº 705/2020.

Lei Complementar Municipal (LCM) 260/2020

Lei Complementar nº 260 de 18/06/2020 que altera a Lei Complementar nº 10/2004 e autoriza a revisão da segregação da massa com transferência de segurados e beneficiários do Fundo Financeiro para Fundo Previdenciário e agrega a titularidade de bens, direitos e ativos para a cobertura do passivo atuarial, a descoberto, do Fundo Financeiro.

Não foi apresentada – até o momento – proposta de revisão do plano de benefícios de aposentadoria, nem tampouco de criação de fundo complementar de aposentadoria, que a julgar pelo teor das propostas poderão ser apresentadas a qualquer momento. Diga-se que o município não tem obrigação constitucional (EC nº 103/2019) de alterar o plano de benefícios para adequá-lo às regras que a reforma da previdência impôs aos servidores federais.

A LCM 260/2020 desvirtuou a estrutura do CAMPREV ao permitir um avanço, pela Prefeitura, sobre os recursos do Fundo Previdenciário na ordem de R\$161.254.613,58 no ano de 2020 e R\$103.007.043,42 a partir do ano de 2021 (fonte: Relatório da Reavaliação Atuarial de agosto/2020 da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, Anexo I – pg. 30).

E ainda foram transferidos para o CAMPREV uma quantidade de imóveis sem utilidade para a sua atividade precípua, sem critérios de avaliação de valor, que apenas aumenta as despesas do CAMPREV com suas manutenções.

Tais transferências dos imóveis surtiu efeito apenas em aliviar as despesas do tesouro municipal, que deixou de ser responsável pelas despesas de manutenção e as possui imediatamente para o CAMPREV.

Entretanto, o maior problema é que os imóveis teriam que estar desimpedidos para poderem ser vendidos e monetizados e juntado seu resultado as aplicações financeiras para garantir o único fim do CAMPREV que é o pagamento de aposentadorias.

É imperioso regularizar as transferências e atualizar as matrículas nos Cartórios de Registro de Imóveis.

2 – ANÁLISE DOS RESULTADOS.

Para a verificação da análise de resultados foram verificados os seguintes relatórios: a) Balanço Orçamentário; b) Balanço Financeiro; c) Balanço Patrimonial; d) Variações Patrimoniais; e) Fluxo de Caixa.

2.1 – Orçamento

2.1.1 – Receita Orçamentária

Para o exercício de 2020, a Lei Orçamentária Anual 2019, n.º 15.857 de 16 de dezembro de 2019, previu as receitas em consonância com o que recomenda a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. A receita bruta foi estimada em R\$ 1.092.110.300,00.

De acordo com o Relatório de Controle Interno do 4º trimestre a Execução Orçamentária foi seguinte:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RECEITA 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR
(+) Previsão de Receita Orçamentária	482.395.900,00
(+) Aportes Financeiros - Previsão	609.714.400,00
(=) Total Previsão Receita	1.092.110.300,00
(-) Receita Arrecada até 4º Trimestre 2020	687.112.014,05
(-) Aportes Receb (FP, FF, F.A.S e FASC) até 4º Trim.	379.127.799,72
(=) Total Receita Arrecadada	1.066.239.813,77
(=) Resultado (Arrecadação Menos Previsão)	-25.870.486,23

Fonte: Controle Interno

2.1.1.1 – Receita Orçamentária Ordinária

As receitas orçamentárias ordinárias do período são divididas entre os seguintes fundos: Fundo de Assistência à Saúde (FAS), Fundo de Assistência à Saúde da Câmara (FASC), Fundo de Pecúlio Especial, Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência e Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência.

A receita orçamentária ordinária total foi de R\$ 687.112.014,05, ante R\$ 623.047.830,57 em 2019, um crescimento de 10,28% se comparado ao exercício anterior, cabe observar que neste período de pandemia os entes se viram impossibilitados pela Lei Complementar Federal nº 173 de promoverem revisões salariais aos seus servidores durante o exercício, além de anuênios e quinquênios, o que não mudaria significativamente os valores de um ano para o outro.

O que explica, então, o crescimento foi a alteração de alíquota de 11% para 14% para os servidores e de 22% para 28% para os Entes patrocinadores a partir de agosto/2020. Esta

diferença de alíquota representa um acréscimo de 27,27% (vinte sete, virgula vinte sete por cento) na sua base e assim dar muita folga na margem do Regime Previdenciário.

Observe-se ainda que a Lei Complementar Federal nº 173 combinada com a Lei Complementar Municipal 294/2020 possibilitou aos Municípios a postergação dos repasses das contribuições previdenciárias patronais relativo as competências de maio a novembro totalizando R\$ 59.231.857,64, não fosse por este fato a receita orçamentária ordinária teria alcançado o valor de R\$ 746.343.871,69.

Cabe observar no Balanço Orçamentário, um saldo de R\$ 204.712.881,29 em relação às Receitas Correntes, valor que corresponde a mais de 42% da receita prevista para o período (R\$ 482.394.900,00). Além da majoração da alíquota comentado acima, não é explicado o porquê dessa grande discrepância entre o planejado e arrecadado, como por exemplo se houve a arrecadação de alguma receita não prevista inicialmente no orçamento. O CAMPREV não elabora a Demonstração dos Fluxos de Caixa, que faz parte do conjunto de demonstrações contábeis estabelecidas no MCASP – Manual de Contabilidade do Setor Público, parte V, capítulo 1, o que impossibilita uma análise inteira e plena.

2.1.1.2 – Divisão das receitas por Fundos.

A divisão da receita foi dividida da seguinte forma:

- Fundo de Assistência à Saúde:

2020	2019
R\$ 918.567,72	R\$ 994.815,91

- Fundo de Assistência à Saúde da Câmara:

2020	2019
R\$ 424.462,66	R\$ 428.734,24

- Fundo de Pecúlio Especial

2020	2019
R\$ 551.960,43	R\$ 777.144,23

- Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência

2020	2019
R\$ 335.035.106,63	R\$ 345.435.289,27

P

Ass.
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

- Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência – R\$ 350.181.916,61

2020	2019
R\$ 350.181.916,61	R\$ 275.411.846,92

Em comparação com o exercício de 2019, observam-se grandes quedas de receitas em relação ao Fundo de Assistência à Saúde e ao Fundo de Pecúlio Especial, em relação ao Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência houve um aumento considerável de receitas entre os períodos registrados. O Fundo de Assistência à Saúde da Câmara e o Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência mantiveram-se basicamente estáveis no período.

2.1.2 – Despesa Orçamentária

Execução Orçamentária Despesa	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESPESA 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR
(+) Fixação da Despesa	1.092.110.300,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	622.179.000,00
(-) Dotações Anuladas	615.844.000,00
(=) Total de Créditos Disponíveis	1.098.445.300,00
(-) Total Despesa Realizada (Liquidada)	945.191.142,43
(=) Total Economia Orçamentária	153.254.157,57

Fonte: Controle Interno

Devido às suplementações orçamentárias mediante abertura de créditos adicionais, excetuando-se aqueles provenientes de anulação de Reserva de Contingência e demais dotações do Orçamento-Programa do CAMPREV, a despesa inicialmente fixada em R\$ 1.092.110.300,00, passou a totalizar R\$ 1.098.445.300,0. A diferença de R\$ 6.335.000,00 refere-se aos créditos adicionais suplementar abertos em 23/07/2020 e 13/11/2020 provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior (Decreto 20.979/2020 - Lei nº 4.320/1964, Art. 43º §1º, Inciso I).

Alterações Orçamentárias no 4º Trimestre de 2020

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO 4º TRIMESTRE 2020							
DECRETO	DATA	LEI	FUNDO	SUPLEMENT	TOTAL	ANULAÇÃO	SUPERÁVIT
21121	15/10	15857	FINANC	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00
21156	13/11	15857	FINANC	2.400.000,00	2.400.000,00	0,00	2.400.000,00
21167	20/11	15857	PREVID	100.000.000,00	100.000.000,00	100.000.000,00	0,00
21233	30/12	15857	PREVID	371.000.000,00	371.000.000,00	100.000.000,00	0,00

Fonte: Controle Interno

As suplementações ao Fundo Previdenciário se deram em razão da Lei Complementar nº 260/2020, para cobrir o pagamento da Folha de Pagamento de Inativos do Fundo Previdenciário que aumentou consideravelmente com a migração dos beneficiários do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário através do remanejamento dos Fundos. As suplementações do Fundo Financeiro, foram para cobrir os gastos com a Consultoria FIPE (elaboração do Plano de Sustentabilidade do CAMPREV e compensação previdenciária), bem como com a Folha de Pagamento de Ativos do CAMPREV (Fundo Financeiro).

Os valores das despesas correntes e de capital empenhadas no ano foram demonstradas no quadro abaixo:

Classificação da Despesa Empenhada

DESPESA EMPENHADA ANO DE 2020	
DESCRIÇÃO	VALOR
(+) Despesa Corrente Empenhada	947.953.661,19
(+) Despesa de Capital Empenhada	55.357,10
(=) Total	948.009.018,29

Fonte: Controle Interno

A Despesa Empenhada no período atingiu a cifra de R\$ 948.009.018,29, enquanto que a Despesa Liquidada atingiu a cifra de R\$ 945.191.142,43, A Despesa Liquidada e Paga no ano é de R\$ 945.080.234,9.

A diferença entre o Saldo Disponível para Empenhar no Balanço Orçamentário x Balancete de Despesas no total de R\$ 306.572,34. O valor é referente às Notas de Reservas de Dotação não liquidadas até 31/12/2020.

Através do Relatório de Controle Interno verificamos os lançamentos que compõem o determinado montante.

Reservas de Dotação em Aberto em 31/12/2020

Data	Reserva	Modalidade	Credor	Observações	Valor R\$
28/02/2020	8/2020	Concurso	CAMPREV	Consultoria de Investimentos	108.200,00
24/07/2020	12/2020	Dispensa Licitação	CAMPREV	Serviço de emissão de guias	14.279,00
28/07/2020	13/2020	Concurso	CAMPREV	Exame das Demonstrações Exercício 2019	89.866,67
03/12/2020	16/2020	Pregão	CAMPREV	Digitalização de Processos de aposentadoria	64.226,67
21/12/2020	18/2020	Dispensa Licitação	CAMPREV	Serviços Postais	30.000,00
					306.572,34

Fonte: Controle Interno

2.2.1.2 – Taxa de Administração.

A Taxa de Administração refere-se a uma taxa mensal fixa pago pelos órgãos da Administração Direta e Indireta para o custeio administrativo do CAMPREV, os órgãos que fazem parte deste custeio são a Prefeitura Municipal de Campinas com um montante mensal de R\$ 2.000.000,00, Câmara Municipal de Campinas com um montante mensal de R\$ 52.000,00, Serviços Técnicos Gerais (SETEC) com parcelas de R\$ 24.000,00 e a Fundação Municipal para Educação Comunitária (FUMEC) com parcelas de R\$ 38.000,00.

Importante salientar que desde 2018 não foi feita correção da Taxa de Administração. Este Conselho recomenda que a Taxa de Administração seja revista e se aproxime do percentual estabelecido no Artigo 15 da Portaria 402/2008, a qual estabelece que um percentual de até 2,4% (mas não muito abaixo) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Este Conselho não constatou nos relatórios enviados nenhuma entrada de valor diferente a estes durante o período e nenhuma parcela não paga no exercício.

Verificando o Analítico de Receitas e as Tabelas de Controle de Repasses de janeiro a dezembro de 2020 a entrada de recursos totalizou um montante de R\$ R\$ 27.482.000,00, evidenciado pelo Regime de Competência (entradas referentes às parcelas devidas do exercício de 2020).

Houve entradas referentes ao exercício de 2019 (quatro parcelas de dezembro e uma do décimo terceiro) que somam R\$ 4.114.000,00.

Cabe observar, porém, que houve atrasos nos pagamentos ocorridos durante o exercício:

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS (SETEC)

Parcela do mês de março de 2020 paga no dia 11/05/2020, totalizando 21 dias de atraso, e parcela referente ao mês de dezembro paga no dia 28/01/2021, totalizando 8 dias de atraso.

DESCRIÇÃO	COMPET	VLR.DEVIDO	PGTO DIRETO	VL. À PAGAR	DT VENCIM	DATA PGTO	DIAS ATRASO	VLR. PAGO	DIFERENÇA	MULTA/JUROS PG
TAXA DE ADMINIST.	JANEIRO	24.000,00	0,00	24.000,00	20/02/2020	20/02/2020	0	24.000,00	0,00	0,00
	FEVEREIRO	24.000,00	0,00	24.000,00	20/03/2020	20/03/2020	0	24.000,00	0,00	0,00
	MARÇO	24.000,00	0,00	24.000,00	20/04/2020	11/05/2020	21	24.000,00	0,00	0,00
	ABRIL	24.000,00	0,00	24.000,00	20/05/2020	20/05/2020	0	24.000,00	0,00	0,00
	MAIO	24.000,00	0,00	24.000,00	20/06/2020	19/06/2020	-1	24.000,00	0,00	0,00
	JUNHO	24.000,00	0,00	24.000,00	20/07/2020	20/07/2020	0	24.000,00	0,00	0,00
	JULHO	24.000,00	0,00	24.000,00	20/08/2020	20/08/2020	0	24.000,00	0,00	0,00
	AGOSTO	24.000,00	0,00	24.000,00	20/09/2020	18/09/2020	-2	24.000,00	0,00	0,00
	SETEMBRO	24.000,00	0,00	24.000,00	20/10/2020	20/10/2020	0	24.000,00	0,00	0,00
	OUTUBRO	24.000,00	0,00	24.000,00	20/11/2020	20/11/2020	0	24.000,00	0,00	0,00
	NOVEMBRO	24.000,00	0,00	24.000,00	20/12/2020	18/12/2020	-2	24.000,00	0,00	0,00
	DEZEMBRO	24.000,00	0,00	24.000,00	20/01/2021	28/01/2021	8	24.000,00	0,00	0,00
	13º SAL	24.000,00	0,00	24.000,00	20/12/2020	18/12/2020	-2	24.000,00	0,00	0,00
TOTAIS		312.000,00		312.000,00				312.000,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Parcela referente ao décimo terceiro salário paga no dia 30/12/2020, totalizando 10 dias de atraso.

DESCRIÇÃO	COMPET	VLR. DEVIDO	PGTO DIRETO	VL. À PAGAR	DT VENCIM	DATA PGTO	DIAS ATRASO	VLR. PAGO	DIFERENÇA	MULTA/JUROS PG
TAXA DE ADMINIST.	JANEIRO	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/02/2020	20/02/2020	0	2.000.000,00	0,00	0,00
	FEVEREIRO	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/03/2020	20/03/2020	0	2.000.000,00	0,00	0,00
	MARÇO	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/04/2020	17/04/2020	-3	2.000.000,00	0,00	0,00
	ABRIL	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/05/2020	20/05/2020	0	2.000.000,00	0,00	0,00
	MAIO	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/06/2020	19/06/2020	-1	2.000.000,00	0,00	0,00
	JUNHO	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/07/2020	20/07/2020	0	2.000.000,00	0,00	0,00
	JULHO	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/08/2020	20/08/2020	0	2.000.000,00	0,00	0,00
	AGOSTO	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/09/2020	18/09/2020	-2	2.000.000,00	0,00	0,00
	SETEMBRO	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/10/2020	20/10/2020	0	2.000.000,00	0,00	0,00
	OUTUBRO	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/11/2020	20/11/2020	0	2.000.000,00	0,00	0,00
	NOVEMBRO	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/12/2020	18/12/2020	-2	2.000.000,00	0,00	0,00
	DEZEMBRO	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/01/2021	20/01/2021	0	2.000.000,00	0,00	0,00
	13º SAL	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00	20/12/2020	30/12/2020	10	2.000.000,00	0,00	0,00
TOTAIS		26.000.000,00		26.000.000,00				26.000.000,00	0,00	0,00

Não há demonstração do pagamento de multa ou juros referente a esses atrasos dos períodos demonstrados.

2.2.1.3 – Receitas Previdenciárias.

As Receitas Previdenciárias são responsáveis pelos pagamentos de despesas com pensões, aposentadorias, auxílio saúde, auxílio gestante e auxílio nutricional. Os órgãos participantes de seu custeio são a Prefeitura Municipal de Campinas, a Câmara Municipal de Campinas, a Fundação Municipal para Educação Comunitária (FUMEC), os Serviços Técnicos Gerais (SETEC) e a Fundação José Pedro de Oliveira (FJPO).

Foram identificados muitos pagamentos em atraso, nas planilhas de controle de repasses entregue a este Conselho não há nenhuma menção à cobrança de multa ou juros referentes a estes atrasos ou de qualquer acordo prévio entre o Instituto e os referidos Órgãos participantes do RPPS para a não cobrança desses encargos, pode-se observar que os atrasos eram bem recorrentes, especialmente no que tange aos pagamentos devidos pelo Serviços Técnicos Gerais (SETEC) e pela Prefeitura Municipal de Campinas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

A Prefeitura Municipal de Campinas, seguindo a Lei Complementar Federal nº 173/2020, posteriormente consagrada pela Lei Complementar Municipal nº 294/2020, suspendeu os pagamentos da cota patronal do Fundo Previdenciário a partir do mês de maio até o mês de novembro, reiniciando o pagamento a partir do 13º salário, com vencimento em 20 de dezembro de 2020. O repasse de dezembro de 2020 foi corretamente efetuado em 20 de janeiro de 2021.

Em relação ao Déficit do Fundo Financeiro os valores foram pagos integralmente até julho. Em agosto foram repassados apenas parcialmente, com um total de R\$ 472.982,13 repassados de R\$ 37.380.227,16 devidos no mês. A partir de setembro os repasses foram totalmente suspensos.

Foram feitas as seguintes observações em relação a atrasos de pagamento pela Prefeitura ao Instituto:

Prefeitura Municipal de Campinas					
Descrição	Competência	Valor	Vencimento	Pagamento	Atraso
Auxílio nutricional (FP)	13/2020	R\$ 414.523,92	20/12/2020	30/12/2020	10 dias
Patronal Servidor Inativo (FP)	02/2020	R\$ 90,00	20/03/2020	20/05/2020	61 dias
INSS + Sucumbência (FF)	01/2020	R\$ 6.162,23	20/02/2020	20/03/2020	29 dias
INSS + Sucumbência (FF)	13/2020	R\$ 25.675,31	20/12/2020	30/12/2020	10 dias
Cobertura do Déficit (FF)	01/2020	R\$ 22.522.436,84	20/02/2020	27/02/2020	07 dias
Cobertura do Déficit (FF)	01/2020	R\$ 6.619.104,93	20/02/2020	10/03/2020	19 dias
Cobertura do Déficit (FF)	02/2020	R\$ 26.870.050,50	20/03/2020	27/03/2020	07 dias
Cobertura do Déficit (FF)	02/2020	R\$ 733.313,19	20/03/2020	09/04/2020	20 dias
Cobertura do Déficit (FF)	03/2020	R\$ 7.240.765,19	20/04/2020	27/04/2020	07 dias
Cobertura do Déficit (FF)	03/2020	R\$ 25.779.938,35	20/04/2020	29/04/2020	09 dias
Cobertura do Déficit (FF)	04/2020	R\$ 24.264.665,96	20/05/2020	28/05/2020	08 dias
Cobertura do Déficit (FF)	05/2020	R\$ 23.417.594,17	20/06/2020	29/06/2020	09 dias
Cobertura do Déficit (FF)	06/2020	R\$ 28.241.449,04	20/07/2020	29/07/2020	09 dias
Cobertura do Déficit (FF)	06/2020	R\$ 145.200,57	20/07/2020	10/08/2020	21 dias
Cobertura do Déficit (FF)	07/2020	R\$ 27.060.061,24	20/08/2020	27/08/2020	07 dias
Cobertura do Déficit (FF)	07/2020	R\$ 766.427,37	20/08/2020	10/09/2020	21 dias

Comentário: “Os créditos repassados em atraso precisam ser devidamente atualizados ao serem recebidos. **Não podem os Entes participantes repassarem os valores em datas ao seu arbítrio**”.

Na falta de previsão legal quanto a taxa de mora deveria ser utilizado o disposto no Art. 406 do Código Civil que estabelece:

Art. 406 – Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem a taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), em seu art. 14, §1º, define renúncia da receita e veda a prática da mesma.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

A Câmara Municipal de Campinas manteve integralmente o pagamento da cota patronal ao CAMPREV, apesar de a Lei Complementar Municipal nº 294/2020, amparada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, permitir sua suspensão.

Foram feitas as seguintes observações em relação a atrasos de pagamento pela Câmara ao Instituto:

Câmara Municipal de Campinas					
Descrição	Competência	Valor	Vencimento	Pagamento	Atraso
Servidor rescisão (FF)	09/2020	R\$ 2.169,63	20/10/2020	20/11/2020	31 dias
Patronal servidor rescisão (FF)	09/2020	R\$ 4.339,26	20/10/2020	20/11/2020	31 dias

Idem observação e comentário quanto aos atrasos feitos nos repasses da Prefeitura.

FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA (FJPO)

A Fundação José Pedro de Oliveira (FJPO) manteve integralmente o pagamento da cota patronal ao CAMPREV, apesar de a Lei Complementar Municipal nº 294/2020, amparada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, permitir sua suspensão.

Não foram identificados atrasos em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias durante o exercício de 2020.

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS (SETEC)

O Serviços Técnicos Gerais (SETEC) manteve integralmente o pagamento da cota patronal ao CAMPREV, apesar de a Lei Complementar Municipal nº 294/2020, amparada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, permitir sua suspensão.

Foram feitas as seguintes observações em relação a atrasos de pagamento pelo Órgão ao Instituto:

Serviços Técnicos Gerais (SETEC)					
Descrição	Competência	Valor	Vencimento	Pagamento	Atraso
Servidor Ativo (FF)	12/2020	R\$ 119.906,12	20/01/2021	28/01/2021	08 dias
Patronal Servidor Ativo (FF)	12/2020	R\$ 239.812,24	20/01/2021	28/01/2021	08 dias
Servidor Rescisão (FF)	07/2020	R\$ 3.834,41	20/08/2020	18/09/2020	29 dias
Patronal Servidor Rescisão (FF)	07/2020	R\$ 7.668,82	20/08/2020	18/09/2020	29 dias
Cobertura do Déficit (FF)	04/2020	R\$ 467.885,04	20/05/2020	28/05/2020	08 dias
Cobertura do Déficit (FF)	06/2020	R\$ 454.229,34	20/07/2020	30/07/2020	10 dias
Cobertura do Déficit (FF)	07/2020	R\$ 459.718,34	20/08/2020	27/08/2020	07 dias
Cobertura do Déficit (FF)	12/2020	R\$ 408.671,81	20/01/2021	28/01/2021	08 dias
Nutricional + Sucumbência (FF)	04/2020	R\$ 17.985,02	20/05/2020	28/05/2020	08 dias
Nutricional + Sucumbência (FF)	06/2020	R\$ 17.810,57	20/07/2020	30/07/2020	10 dias
Nutricional + Sucumbência (FF)	07/2020	R\$ 17.810,57	20/08/2020	27/08/2020	07 dias
Nutricional + Sucumbência (FF)	12/2020	R\$ 17.985,02	20/01/2021	28/01/2021	08 dias
Servidor Ativo (FP)	12/2020	R\$ 40.518,03	20/01/2021	28/01/2021	08 dias
Patronal Servidor Ativo (FP)	05/2020	R\$ 2.278,73	20/06/2020	20/07/2020	30 dias
Patronal Servidor Ativo (FP)	12/2020	R\$ 81.036,06	20/01/2021	28/01/2021	08 dias
Auxílio Nutricional (FP)	12/2020	R\$ 523,35	20/01/2021	28/01/2021	08 dias

Foi observado também o não pagamento da Cobertura do Déficit e do Auxílio Nutricional/Sucumbência, ambas do Fundo Financeiro, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março. É especificado nas planilhas na coluna “MULTA/JUROS PG” apenas a informação “ACORDO INTERNO”. Não é especificado se esses valores foram posteriormente pagos, acrescidos de multas e juros ou o teor do referido acordo.

Idem observação e comentário quanto aos atrasos feitos nos repasses da Prefeitura.

DESCRIÇÃO: COBERTURA DE DEFICIT									
COMPET	VLR.DEVIDO	FOLHA COMPL	VL. À PAGAR	DT VENCIM	DATA PGTO	DIAS ATRAS O	VLR. PAGO	DIFERENÇA	MULTA/JUROS PG
JANEIRO	483.337,42	17.636,12	465.701,30	20/02/2020				465.701,30	ACORDO INTERNO
FEVEREIRO	474.563,91	17.636,12	456.927,79	20/03/2020				456.927,79	ACORDO INTERNO
MARÇO	475.775,32	17.636,12	458.139,20	20/04/2020				458.139,20	ACORDO INTERNO
ABRIL	485.870,06	17.985,02	467.885,04	20/05/2020	28/05/2020	8	467.885,04	0,00	0,00
MAIO	471.379,82	17.985,02	453.394,80	20/06/2020	19/06/2020	-1	453.394,80	0,00	0,00
JUNHO	472.039,91	17.810,57	454.229,34	20/07/2020	30/07/2020	10	454.229,34	0,00	0,00
JULHO	477.528,91	17.810,57	459.718,34	20/08/2020	27/08/2020	7	459.718,34	0,00	0,00
AGOSTO	401.540,50	17.636,12	383.904,38	20/09/2020	18/09/2020	-2	383.904,38	0,00	0,00
SETEMBRO	397.885,78	17.636,12	380.249,66	20/10/2020	20/10/2020	0	380.249,66	0,00	0,00
OUTUBRO	462.378,33	17.810,57	444.567,76	20/11/2020	20/11/2020	0	444.567,76	0,00	0,00
NOVEMBRO	423.131,18	17.810,57	405.320,61	20/12/2020	18/12/2020	-2	405.320,61	0,00	0,00
DEZEMBRO	426.656,83	17.985,02	408.671,81	20/01/2021	28/01/2021	8	408.671,81	0,00	0,00
13º SAL	384.960,02		384.960,02	20/12/2020	18/12/2020	-2	384.960,02	0,00	0,00
TOTAIS	5.837.047,99	213.377,94	5.623.670,05				4.242.901,76	1.380.768,29	0,00

DESCRIÇÃO: FOLHA COMPLETAR (AUX NUTRICIONAL + SUCUMBÊNCIA)									
COMPET	VLR.DEVIDO	PG DIRETO	VL. À PAGAR	DT VENCIM	DATA PGTO	DIAS ATRAS O	VLR. PAGO	DIFERENÇA	MULTA/JUROS PG
JANEIRO	17.636,12	0,00	17.636,12	20/02/2020				17.636,12	ACORDO INTERNO
FEVEREIRO	17.636,12	0,00	17.636,12	20/03/2020				17.636,12	ACORDO INTERNO
MARÇO	17.636,12	0,00	17.636,12	20/04/2020				17.636,12	ACORDO INTERNO
ABRIL	17.985,02	0,00	17.985,02	20/05/2020	28/05/2020	8	17.985,02	0,00	0,00
MAIO	17.985,02	0,00	17.985,02	20/06/2020	19/06/2020	-1	17.985,02	0,00	0,00
JUNHO	17.810,57	0,00	17.810,57	20/07/2020	30/07/2020	10	17.810,57	0,00	0,00
JULHO	17.810,57	0,00	17.810,57	20/08/2020	27/08/2020	7	17.810,57	0,00	0,00
AGOSTO	17.636,12	0,00	17.636,12	20/09/2020	18/09/2020	-2	17.636,12	0,00	0,00
SETEMBRO	17.636,12	0,00	17.636,12	20/10/2020	20/10/2020	0	17.636,12	0,00	0,00
OUTUBRO	17.810,57	0,00	17.810,57	20/11/2020	20/11/2020	0	17.810,57	0,00	0,00
NOVEMBRO	17.810,57	0,00	17.810,57	20/12/2020	18/12/2020	-2	17.810,57	0,00	0,00
DEZEMBRO	17.985,02	0,00	17.985,02	20/01/2021	28/01/2021	8	17.985,02	0,00	0,00

13º SAL		0,00		20/12/2020	20/12/2020	0		0,00	0,00
TOTAIS	213.377,94		213.377,94				160.469,58	52.908,36	0,00

Idem observação e comentário quanto aos atrasos feitos nos repasses da Prefeitura.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA (FUMEC)

A Fundação Municipal para Educação Comunitária (FUMEC) manteve integralmente o pagamento da cota patronal ao CAMPREV, apesar de a Lei Complementar Municipal nº 294/2020, amparada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, permitir sua suspensão.

Não foram identificados atrasos em relação ao pagamento das contribuições previdenciárias durante o exercício de 2020.

3 – Carteira de Investimentos

A Carteira de Investimentos fechou ano de 2020 com 68,59% de seus recursos aplicados em renda fixa, 28,45% em renda variável e 2,96% em investimento no exterior (sendo renda variável também).

A carteira esteve praticamente enquadrada nos limites estabelecidos pela Resolução nº 4.605/2019, a não ser por um pequeno percentual devido à valorização do ativo aplicado, de acordo com Artigo 8º, Inciso II, alínea “a”.

O que nos preocupa foi o desempenho ruim e abaixo do esperado de toda a Carteira de Investimento que valorizou apenas 4,85% no ano, ficando -3,83% abaixo da meta atuarial (IPCA + 4% aa = META ATUARIAL de 8,65% aa).

Enquadramento – Resolução nº 4.605/2019)

Carteira: CAMPINAS CONSOLIDADO		Data Extrato: 30/11/2020					
EXTRATO CONSOLIDADO DE ATIVOS							
Enquadramento da Carteira							
Artigo	Tipo de Ativo	Valor(R\$)	% Carteira	Política de investimentos			Limite Legal
				Mínimo	Objetivo	Máximo	
Renda Fixa							
Artigo 7º I, Alínea b	Fundos 100% Títulos Públicos	358.007.095,64	39,32	30,00	51,00	100,00	100,00
Artigo 7º IV, Alínea a	Fundos de Renda Fixa	294.280.366,65	32,27	5,00	15,00	40,00	40,00
Artigo 7º VII, Alínea a	Cota Sênior de FIDC	4.780.866,79	0,52	0,00	1,00	5,00	5,00
Artigo 7º VII, Alínea b	Fundos Renda Fixa "Crédito Privado"	20.213.729,83	2,22	0,00	1,00	5,00	5,00
	Total Renda Fixa	677.881.858,91	74,33				100,00
Renda Variável e Investimentos Estruturados							
Artigo 8º I, Alínea a	Fundos de Ações Referenciados	35.322.416,30	3,87	0,00	4,00	30,00	30,00
Artigo 8º II, Alínea a	Fundos de Ações	160.242.807,80	17,57	0,00	18,00	20,00	20,00
Artigo 8º III	Fundos Multimercados	15.204.330,78	1,67	0,00	2,00	10,00	10,00
Artigo 8º IV, Alínea a	Fundos de Participações	3.937.356,09	0,43	0,00	1,00	5,00	5,00
Artigo 8º IV, Alínea b	Fundos de Investimentos Imobiliários	2.276.285,88	0,25	0,00	1,00	5,00	5,00
	Total Renda Variável e Investimentos Estruturados	216.983.196,85	23,79				30,00
Investimentos no Exterior							
Artigo 9º A, II	Fundos de Investimento no Exterior	17.109.043,84	1,88	0,00	2,00	10,00	10,00
	Total Investimentos no Exterior	17.109.043,84	1,88				10,00

Fonte: LDB Consultoria

4 – Atos da Administração:

4.1 - O Princípio da publicidade é um dos princípios pelos quais se rege o Direito Administrativo brasileiro. Esse princípio submete a Administração Pública a dar publicidade de seus atos administrativos para possibilitar o controle de terceiros.

No dia 29/07/2020 o Diretor Presidente fez a seguinte publicação no Diário Oficial do Município (DOM):

“CANCELAMENTO DO TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (Acordo CADPREV nº 00810/2019) O Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, no uso de suas atribuições

legais contidas na Lei Complementar Municipal nº 10/04, de acordo com as disposições contidas na Lei Complementar nº. 257/2020 e no Art. 5º-A da Portaria 333/2017, RESOLVE:

- CANCELAR o TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (Acordo CADPREV nº 00810/2019) firmado entre o CAMPREV e o Município de Campinas, publicado no DOM dos dias 14/11/2019 e 26/06/2020. Campinas, 27 de julho de 2020 MARIONALDO FERNANDES MACIEL Diretor Presidente do CAMPREV”

Tal prática é contrária ao Princípio Constitucional da Publicidade estabelecida no Artigo 37 da Constituição Federal porque deixa de mencionar o motivo de tal cancelamento de tornando tal procedimento incompleto, inócuo e em desacordo a obrigação do agente público de dar publicidade de seus atos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

4.2 – Apesar de vir sendo sugerido, desde o ano de 2017, a criação de um FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO para gerir a Taxa de Administração a fim de separar as despesas de custeio e o pagamento de benefícios previdenciários, nenhuma medida foi tomada. Tal imposição está prevista no Artigo 15, Inciso III, alínea “a” da Portaria Nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social. Não importa se as receitas da Taxa de Administração, bem como as despesas de gerir o Instituto sejam contabilizadas em separado se não se separa financeiramente a Taxa de Administração e os Recursos Previdenciários.

Desta forma perguntamos: O que foi feito e onde estão as sobras das Taxa de Administração dos anos anteriores? É imprescindível e inadiável a criação do Fundo para gestão da Taxa Administrativa, reiteramos a necessidade da observância do disposto no artigo acima citado.

4.3 – A Presidência do CAMPREV complicou os trabalhos deste Conselho ao atrasar, EM MUITO, a nomeação do Conselheiro membro indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade ou por órgão de representação contábil de Campinas, e não o fez nem quando comunicado do Sr. Prefeito no Ofício encaminhado para relatar tanto a demora na disponibilização dos documentos solicitados, quanto da demora na referida nomeação.

O Conselheiro fiscal indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade somente foi nomeado **dois dias antes da última reunião ordinária desde Conselho no ano de 2020.**

4.4 – Conforme mencionado no item 3, destaca-se também o fato de durante todo ano de 2020, ter enviado com atraso os documentos solicitados através de diversos SEI's, destaque para os



números: CAMPREV.2020.00000670-60, CAMPREV.2020.00000797-42,
CAMPREV.2020.00000798-23, CAMPREV.2020.00002440-26 e
CAMPREV.2021.00000181-15. Precisamos recorrer ao Sr. Prefeito, conforme SEI
CAMPREV.2020.00001360-53, para ter nossos requerimentos atendidos.

Aliás a falta de comprometimento da administração do CAMPREV em não atender as
requisições de documentos foi vasta, com destaque:

4.4.1 – Em 17 de março de 2020, através do SEI CAMPREV.2020.00000397-91, o Controle
Interno solicitou as fichas financeiras ao Diretor Presidente referentes ao período de janeiro a
dezembro de 2019, a fim de verificar o total dos valores ressarcidos ou a ressarcir (como
mandam as Portarias números 93151/2020 e 93135/2020) mensal e anualmente e os Termos de
Cessão. Até a elaboração do Relatório do 4º Trimestre de 2020, em fevereiro/2021, os
documentos referentes ao período de 2019 não haviam sido entregues ao Controle Interno;

4.4.2 – No Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo à auditoria realizada
no final do ano de 2020 o Auditor menciona por três vezes (páginas 17, 18 e 20) a não
apresentação de diversos documentos requisitados, acarretando prejuízo à ação fiscalizadora e,
em particular, à verificação do cumprimento das recomendações/determinações daquela Corte;

4.4.3 – No Relatório de Auditoria Externa realizada durante os meses de novembro e
dezembro/2020, relativo aos exercícios de 2018 e 2019, a Administração do CAMPREV
também deixou de apresentar diversos documentos solicitados (mencionados nas folhas 6, 8,
9, 14, 15, 17 e 25), **o que por certo limitou o alcance das verificações pretendidas.**

4.5 – Com base no Relatório de Recomendações da Auditoria Independente (PLM –
Consultoria e Auditoria), temos as seguintes considerações:

4.5.1 – Diferenças no confronto de saldos entre os extratos, o contábil e o auxiliar, mostrando
divergências e caracterizando descontrole das contas bancárias e das “peças” contábeis;

4.5.2 – O CAMPREV não possui um sistema para controle dos créditos previdenciários, os
controles são realizados manualmente e de forma precária, por meio de identificação dos
depósitos em conta, em planilhas eletrônicas;

4.5.3 – O CAMPREV não possui um sistema para controle dos Processos Judiciais em
consonância com a NBC TSP 03 e não constitui provisão para pagamento de tais processos. No
ano de 2020 o saldo desta conta está zerado, contrariando a norma que estabelece: O passivo
contingente deve ser evidenciado, conforme exigido pelo item 100, a menos que seja remota a
possibilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de
serviços.



(Item 100 da NBC TSP 03) - A menos que a possibilidade de qualquer saída para a liquidação seja remota, a entidade deve divulgar, para cada tipo/classe de passivo contingente na data das demonstrações contábeis, uma breve descrição da natureza do passivo contingente e, quando aplicável:

- (a) uma estimativa de seus efeitos financeiros, mensurados em conformidade com os itens 44 a 62;
- (b) uma indicação das incertezas em relação ao valor ou à periodicidade de saída; e
- (c) a possibilidade de algum reembolso.

4.5.4 – O CAMPREV não elaborou a Demonstração dos Fluxos de Caixa, que faz parte do conjunto de demonstrações contábeis estabelecidas no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, parte V, capítulo 1.

4.5.5 – O CAMPREV não realizou a reavaliação de seus ativos, conforme estabelece a Portaria MPS 402/2008 em seu art. 16, Inc. VII, transcrito abaixo, ficando dessa forma, os valores do Resultado Patrimonial, Ativo total e Patrimônio Líquido, distorcidos:

“Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei no 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS.”

4.5.6 – O CAMPREV não se adequou aos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, conforme estabelece a Portaria Nº 548, de 24/09/2015 do Ministério da Fazenda.

5 – GESTÃO DE PESSOAS:

Pelo Relatório da Diretoria Administrativa encontra-se as seguintes irregularidades:

5.1 – Falta de autonomia do setor de pessoal para pôr em ordem férias vencidas de assessores, para fazer com que sigam fluxos e protocolos criados com o fim de agilizar e dar mais eficiência aos serviços na Folha de Pagamento;

5.2 – Marcação de férias fora do prazo, principalmente entre os servidores cedidos, os quais precisam agendar suas férias no mesmo período, tanto na PMC quanto no CAMPREV, causando atrasos e contratempos na elaboração da folha de pagamento.

5.3 – Falta de pessoal na Diretoria Administrativa, apontado já em outros anos de forma recorrente;

5.4 – O cargo de Assessor de Planejamento da Gestão, que deveria ser de um assessor vinculado à Diretoria Administrativa, conforme a Lei Complementar 58/2014, com o objetivo de assessorar a Diretoria Administrativa nos projetos e ações necessários para as várias áreas sob a sua gestão, era ocupado por servidora vinculada à Diretoria Financeira. O cargo foi desocupado após exoneração da servidora que ocupava o mesmo em meados de agosto/2020. Mesmo após a vacância e pedidos da Diretoria Administrativa para nomear servidor daquela diretoria, corrigindo-se assim o desvio inicial, o cargo continua vago.

5.5 – Não observância ao princípio da Segregação de Funções no Setor de Compras. Um único servidor acaba por fazer várias atividades dentro de um processo de licitação/pregão, como confeccionar o termo de referência, fazer as cotações, contatar fornecedor, receber documentação, confeccionar o edital, estruturar o processo no SEI, etc., agravado pelo fato de a Chefe do Setor de Compras e a Coordenadora Setorial também pertencerem às Comissões de Licitação e de Pregão. O responsável pelas funções do Setor de Compras não poderia estar envolvido também na parte de licitações e pregões como foi observado. Vide SEI CAMPREV.2019.0000 1603-38, e SEI CAMPREV.2020.00000013-95 e SEI CAMPREV.2020.00000031-77.

5.6 – Prática de nomeação de servidores em cargos gratificados e comissionados, sem que os mesmos ocupem realmente a função. Eis alguns dos exemplos:

Servidor	Cargo Ocupado de fato	Cargo que está nomeado
Isabela Dorigan	Secretária da Presidência	Chefe de Setor de Folha de Pagto dos Inativos
Priscila A. Faria	Chefe de Setor de Folha de Pagto dos Inativos	Secretária da Presidência
Samantha de Castro Carneiro		Secretária de Diretor (Financeiro)
Luiza Aretuza Barbosa	Secretária de Diretor (Financeiro)	Chefe do Setor de Contabilidade

5.7 – Houve, ainda, a nomeação da servidora Tatiana Nanni, administradora, nomeada a Auditora Chefe, retirando atribuições inerentes à única auditora de Controle Interno concursada do CAMPREV, Sra. Mônica S. Lobo. A nomeação de chefe de controle interno em cargo de comissão, pode eliminar a isenção que deve qualificar o tralhado da área.

5.8 – A empresa Atlantic Solutions, apesar de ter seu contrato vencido em 05 de março de 2020, não havia disponibilizado algumas funcionalidades da Folha de Ativos contratadas em 2018.



5.9 – Após seis anos da Lei Complementar nº 58/2014, que criou o quadro de servidores do CAMPREV, não há ainda formalizado um Programa de Avaliação de Estágio Probatório no CAMPREV.

5.10 – Necessidade de a realização de concurso público para repor a falta de servidores no CAMPREV, como Agente Administrativo, Contador, Assistente Social, Economista e Procurador. Entretanto a Lei Complementar Nacional 173/2020 impede a realização até 31/12/2021.

6 – COMPRAS E LICITAÇÕES

Além da falta de segregação de funções no Setor de Compras e Contratos, a diretoria Administrativa relata dificuldade em implantar fluxo de aquisição de bens e serviços por meio de dispensa de licitação (metodologia LEAN), devido à falta de interesse da presidência e outras diretorias, mantendo-se a prática de fazer aquisições e contratações de serviços na modalidade de dispensa de licitações.

Interferência da Presidência na Comissão de Licitação e na Comissão de Pregão, não respeitando as decisões tomadas pela Diretoria Administrativa quanto à organização e formação das referidas comissões, atribuição prevista na Lei Complementar 10/2004. Para comprovar a informação, são citados os processos SEI CAMPREV.2019.00001603-38; CAMPREV.2020.00000013-95 e CAMPREV.2020.00000031-77.

Além das informações prestadas pela Diretoria Administrativa sobre as licitações e contratações, o Conselho Fiscal considera falta de transparência da direção do CAMPREV que, além de não disponibilizar todas as informações sobre as licitações e contratos no Portal da Transparência no site do Instituto, impossibilita o acesso aos processos de contratação, tanto os físicos, quanto os eletrônicos que são feitos através do SEI e mantidos de forma restrita. O Conselho Fiscal solicitou o acesso a vários contratos a Presidência através do SEI CAMPREV.2020.00000798-23, mas sem êxito.

Informações trazidas ao Conselho fiscal sobre alguns contratos realizados pelo CAMPREV, reforçam a necessidade de maior transparência na contratação das empresas prestadoras de serviços no Instituto e também na execução dos mesmos. Transcrevemos conforme Relatório da Diretoria Administrativa:

6.1) Termo de Contrato 05/2018, referente ao processo Administrativo nº: 2018/25/748, com a empresa Atlantic Solutions – O contrato foi realizado em 2018 e seu vencimento se deu no início de março de 2020. Mesmo depois de vencido haviam pendências a serem

entregues na Folha de Ativos contratada junto à empresa, as quais deveriam ter sido sanadas até dezembro de 2019. Apesar de o contrato não ter sido cumprido totalmente à época de seu vencimento, foi autorizado o pagamento integral dos serviços pelo Sr. Diretor Presidente. O contrato teve sua renovação, sem que o Setor de Compras e Contratos ou até mesmo o gestor do contrato tivessem conhecimento.

Todo o processo de renovação foi conduzido pelo sr. Paulo César da Fonseca, assessor da presidência, função alheia ao cargo ocupado por ele.

6.2) Termo de Contrato nº13/2020 – Contratada: LDB CONSULTORIA FINANCEIRA

LTDA – EPP - OBJETO: Contratação de empresa especializada para consultoria de investimentos e elaboração de relatórios de avaliação, performance, gerenciamento de risco da carteira de investimentos e automatização das rotinas da área de investimentos, através de um sistema online que atenda às determinações da legislação específica dos Regimes Próprios de **Previdência Social – RPPS**, no valor de R\$ 106.500,00. Observa-se que essa empresa manteve contrato com o CAMPREV por um ano, entre 2018 e 2019, contratada através de dispensa de licitação, por R\$14.100,00, para executar o mesmo tipo de serviços, gerando uma diferença de mais de 7 vezes no valor que custa atualmente aos cofres do CAMPREV. Não há justificativa para o aumento tendo o serviço o mesmo objeto.

6.3) Termo Aditivo nº 07/2020 – Renovação Contratual com a empresa

GCASPP CONSULTORIA CONTABIL E SISTEMAS LTDA – CNPJ: 10.139.519/0001-09, referente ao Termo de Contrato nº 11/2019. Objeto: Contratação de serviços de Assessoria especializada com foco contábil e administrativo, através de sistema específico e integrado nas áreas de Orçamento, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social, Movimentação Financeira de Bancos e Investimentos, Controle de Bens Patrimoniais, Almoxarifado e Controle de Estoques, Compras e Licitações, Controle Interno e Transparência Pública – Execução Orçamentária (Lei 131/2009).

Trata-se de um contrato de assessoria contábil, mas que fornece mão-de-obra terceirizada para o CAMPREV, através de 5 (cinco) funcionários, dos quais apenas 1 tem formação na área, como economista. Além disso, ainda que tenha também foco administrativo, pouco agrega para as atividades da Diretoria Administrativa, nem ao menos na gestão de contratos, pois está previsto na descrição dos serviços desta empresa o gerenciamento dos contratos, mas até a presente data, o serviço não foi disponibilizado. Na Diretoria Financeira fornece 4 funcionários para atuar nas diversas áreas da Diretoria, além de fornecer um funcionário para as atividades do FAS/FASC.

Uma vez que o CAMPREV tem os seus contadores no quadro de servidores, bem como outros servidores para as funções administrativas, não faz sentido a contratação de empresa para fornecer serviços específicos de servidores do quadro do CAMPREV, burlando a obrigatoriedade de realização e ocupação de servidores aprovados e nomeados por concurso público, conforme preceitua o Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal.

Observação: Solicitamos através do SEI CAMPREV.2020.00002440-26 a “Descrição pormenorizada dos serviços executados pela contratada”, bem como o “Relatório do fiscal responsável pelo acompanhamento e execução do contrato”. **Entretanto não fomos atendidos.**

6.4) Termo de Contrato nº 02/2020 – Contratada: EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME – CNPJ Nº 28.841.769/0001-51 - Objeto: prestação de Serviços Técnicos Especializados para implantação do Programa de certificação, modernização da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social – Pró Gestão para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campinas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de referência, no valor de R\$122.310,00. Tal contrato foi firmado com vigência de 4 meses, no entanto, após mais de 1 ano continua vigente mesmo sem renovação formal, e sem que o serviço tenha sido concluído.

6.5) Termo de Contrato: 74/2019 – Contratada: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE – Valor: R\$ 10.482.120,00

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: “Prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento nas atividades de análise, requerimento, acompanhamento e processamento dos processos de Compensação Previdenciária com continuidade de capacitação dos servidores, conforme Termos de Referência”.

Houve a existência de Ofício com Justificativa para a contratação por dispensa de licitação, assinado pelo Diretor Financeiro. De acordo com o item 1 dos “Procedimentos Mínimos a Serem observados no Trâmite de Processos Administrativos para Contratação de Serviços do CAMPREV, quando a modalidade for dispensa de licitação, a justificativa para a contratação deve ser assinada pelo Diretor Presidente.

A contratação foi feita de forma a burlar a Lei 8.666/93 pois a contratada não atende aos requisitos de dispensa de licitação previstos no Artigo 24, XIII, que corresponde:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde

que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

O serviço ora contratado nada tem a ver com ensino ou desenvolvimento institucional uma vez que o disposto previsto no item “f” do objeto do contrato tem o condão de querer legitimar a via de contatação adotada. Fosse assim os servidores do CAMPREV já deveriam estar treinados e executando tais serviços, mas é fato que até hoje não capacitou e um ou outro que foi capacitado não estão envolvidos e não estão fazendo tal função e, assim, nada desenvolveu-se neste sentido.

O serviço contratado também não tem qualquer correspondência com pesquisa, embora o objeto do Termo de Referência, em seu item “III”, apresente a definição abaixo:

“O objetivo do projeto é a prestação de serviços especializados referentes à elaboração de estudos e pesquisa junto ao Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV”

Embora tal contrato, desde o primeiro firmado com o CAMPREV, preveja o treinamento dos servidores a fim de que o Instituto seja autônomo na compensação previdenciária, passados mais de 8 (oito) anos não há servidores treinados e o Instituto permanece dependente da FIPE para realizar o serviço.

Este Conselho considera que trata-se o serviço contratado tão somente de terceirização de mão de obra.

Para reforçar a nosso entendimento o CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CNRPPS deliberou:

1 – considerando que a atividade de compensação previdenciária não se trata de um serviço com alto grau de complexidade e especialização, mas de atividade **finalística e rotineira** dos regimes próprios de previdência social, assim como a concessão dos benefícios; (Grifamos)

2 – considerando que a Secretaria de Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a DATAPREV, em parceria com entidades representativas dos RPPS, têm realizado eventos de capacitação e treinamentos para os servidores dos entes federativos sobre o novo sistema COMPREV;

3 – considerando que os Tribunais de Contas têm julgado irregulares as contratações de empresas de consultoria para a operacionalização da compensação previdenciária, sob o fundamento de burla ao dispositivo constitucional do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal), orientando a utilização de servidores públicos e a observância das orientações disponíveis no site da Secretaria de Previdência para utilização do COMPREV; dentre outras

Dispôs através da “RECOMENDAÇÃO CNRPPS/ME Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2021”:

1 - Manifestar-se contrariamente à contratação de consultorias para a operacionalização da compensação previdenciária entre os regimes, por entender que tal prática é nociva aos RPPS, por resultar em transferência desnecessária de recursos públicos para entidades privadas, afrontando o princípio da economicidade.

2 - Recomendar aos entes federativos que capacitem seus próprios servidores para a operacionalização da compensação previdenciária.

Outros vícios contidos neste contrato:

a) O item 7.8 (das responsabilidades da contratada) menciona “São Paulo Previdência”, quando deveria estar mencionando “CONTRATANTE” ou “CAMPREV”;

b) O Termo Aditivo 11-2019 não tem assinatura dos representantes da entidade contratada, o que tornar o contato inválido;

Verifica-se que tanto pelo item “a”, quanto pelo item “b” a tarefa e os cuidados com a elaboração, bem como a conferência dos mesmos foram feitos às pressas e de forma negligente.

c – Solicitamos através do SEI CAMPREV.2020.00002440-26 a “Relação dos resultados monetários obtidos pela contratação destes serviços, bem como a relação do dos funcionários que foram treinados para transferência de conhecimento”. **Entretanto não fomos atendidos.**

7 – PARECER DO CONSELHO FISCAL

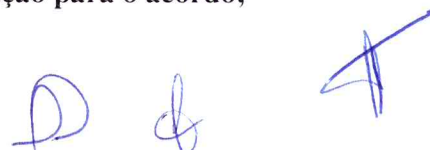
De acordo com o disposto no Artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº10/2004, diante do exposto neste relatório, o Conselho Fiscal **reprova** as contas do CAMPREV e os atos de gestão da Diretoria Executiva, sobretudo pelos seguintes itens:

1 – **Transferência para o CAMPREV uma quantidade de imóveis sem utilidade para a sua atividade precípua, sem critérios de avaliação de valor, não podendo ser vendidos, inclusive pendentes de regularização junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Com isto, apenas aumenta as despesas do Instituto com dispêndios de despesas e de manutenções.**

2 – **Recebimento em atraso e sem os devidos acréscimos concernentes** de parcelas da Taxa de Administração;

3 – **Recebimento em atraso e sem os devidos acréscimos concernentes** de parcelas da Cobertura do Fundo Financeiro, Cota Patronal e Auxílio Nutricional + Sucumbência;

4 – Recebimento de parcelas da Cobertura de Déficit e Auxílio Nutricional + Sucumbência **por “ACORDO INTERNO” sem especificar e autorização para o acordo;**



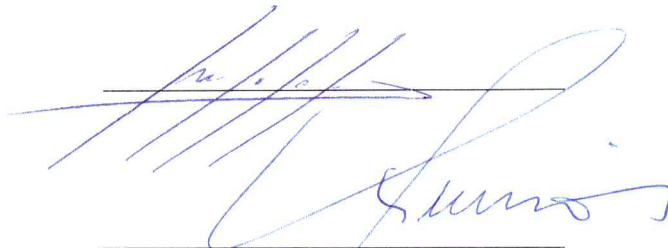
- 5 – Desempenho **abaixo da meta** da Carteira de Investimento;
- 6 – **Falta de publicidade** dos Atos da Administração ao publica-los com ausências de informações;
- 7 – **Não criação do Fundo para gerir a Taxa de Administração** a fim de segregar as despesas de custeio e o pagamento de benefícios previdenciários;
- 8 – **Atraso na nomeação do Conselheiro membro** indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade;
- 9 – **Atraso e não envio de documentação** necessária para desenvolvimento dos trabalhos, requisitados por este Conselho, pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pela Auditoria Independente contratada;
- 10 – **Diferenças no confronto de saldos entre os extratos, do relatório contábil e o auxiliar**, mostrando divergências entre as peças contábeis;
- 11 – **Inexistência de um sistema para controle dos processos judiciais e não constituição de provisão** para pagamento de tais processos;
- 12 – **Não elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa**, que faz parte do conjunto de demonstrações contábeis estabelecidas no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, parte V, capítulo 1;
- 13 – **Não realização de reavaliação de seus ativos**, conforme estabelece a Portaria MPS 402/2008 em seu art. 16, Inc. VII, ficando dessa forma, os valores do Resultado Patrimonial, Ativo total e Patrimônio Líquido distorcidos;
- 14 – **Não adequação aos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual**, conforme estabelece a Portaria Nº 548, de 24/09/2015 do Ministério da Fazenda;
- 15 – **Manutenção de férias vencidas e marcação de férias fora do prazo**, causando atrasos e contratempos na elaboração da folha de pagamento.
- 16 – **Falta de pessoal na Diretoria Administrativa**, apontado já em outros anos de forma recorrente;
- 17 – **Confusão na nomeação do cargo de Assessor de Planejamento e Gestão e manutenção do cargo vago** após a desocupação do mesmo;
- 18 – **Não observância ao princípio da Segregação de Funções no Setor de Compras**;
- 19 – **Prática de nomeação de servidores em cargos gratificados e comissionados, sem que os mesmos ocupem realmente a função**;
- 20 – **Retirada de atribuições inerentes à única auditora de Controle Interno concursada do CAMPREV**;

- 21 – **Não implantação de um Programa de Avaliação de Estágio Probatório no CAMPREV;**
- 22 – **Permitiu que a reserva técnica do concurso único concurso realizado caducasse sem repor os cargos necessitados;**
- 23 – **Não avanço na implantação do fluxo de aquisição de bens e serviços por meio de dispensa de licitação (metodologia LEAN), devido à falta de interesse da presidência e diretorias;**
- 24 – **Interferência da Presidência na Comissão de Licitação e na Comissão de Pregão, não respeitando as decisões tomadas pela Diretoria Administrativa;**
- 25 – **Falta de transparência da direção do CAMPREV** ao não disponibilizar todas as informações sobre as licitações e contratos no Portal da Transparência no site do Instituto;
- 26 – Contrato vencido com a empresa ATLANTIC SOLUTION, **sem que a mesma disponibilizasse todo o serviço para o qual fora contratada e ainda assim efetuado o pagamento de forma integral;**
- 27 – Renovação de contrato (ATLANTIC SOLUTION) **conduzida por pessoa com função e cargo alheios a esta atribuição;**
- 28 – Renovação de contrato (LBD CONSULTORIA FINANCEIRA) **com valores acima de 7 vezes o valor do contrato original tendo o mesmo objeto;**
- 29 – Renovação de contrato (GCASPP CONSULTORIA CONTABIL E SISTEMAS LTDA) **que se caracteriza pelo fornecimento de mão de obra burlando a obrigatoriedade de realização e ocupação de servidores aprovados e nomeados por concurso público.** Soma-se ainda o fato de não ter disponibilizado parte do serviço contratado (gerenciamento de contratos);
- 30 – Contrato firmado com EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME, **vencido a mais de 1 ano continua vigente mesmo sem renovação formal, e sem que o serviço tenha sido concluído.**
- 31 – **Renovação de contratação** de serviços com FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS **com inúmeros vícios como:**
- a) Característica de terceirização de mão de obra;
 - b) Utilizando de Fundação Pública para a dispensa de licitação;
 - c) Com recomendação contrária do CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL para contratação deste tipo de serviço por ser finalística e rotineira, devendo-se utilizar mão de obra própria;
 - d) Não treinamento dos servidores do CAMPREV, conforme previsto em contrato desde a primeira contratação;

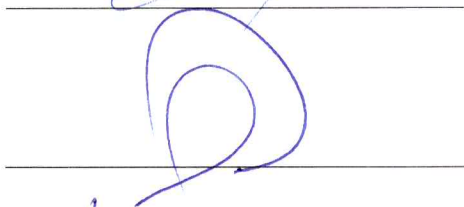
e) Erros no texto do contrato e Termo Aditivo sem assinatura da contratada.

Campinas/SP, 01 de julho de 2021.

Inajara Lopes



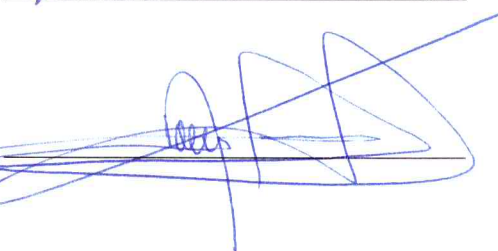
José Galdino Pereira



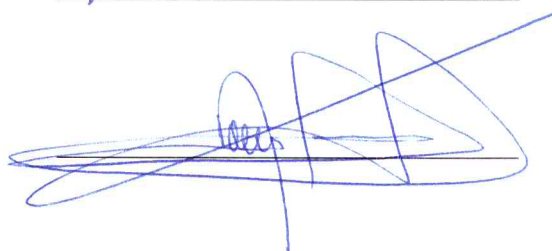
José Moacir Fiorin



Leonardo Custódio dos Santos



Paulo Fernando de Andrade Silva



Este Relatório foi produzido em via única e distribuído cópia ao:

Prefeito Municipal

Diretor Presidente do CAMPREV

Conselho Municipal de Previdência

